



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283720401200616
Recurso nº 167.995
Resolução nº 1302-00.040 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BARANDA & CIA. LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcos Rodrigues de Mello'.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório e Voto

Trata o processo de lançamentos, ciência em 14/12/2006, decorrentes do SIMPLES (AC 2001): de Multa Regulamentar, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, PIS, CSLL, Cofins e Contribuição para a Seguridade Social, no montante de R\$ 4.530.245,78, já incluídos multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 30/11/2006.

2. Segundo Descrição dos Fatos de fls. 13/14 a imputação fundamentou-se em:

a) depósitos bancários (R\$ 16.303.437,32, descontados já as receitas constantes da DIPJ-Simples entregue à Receita Federal), creditados em contas correntes, para os quais o contribuinte não apresentou justificativa para a origem;

b) crédito decorrente da recomposição da receita bruta acumulada, após se comprovar a omissão de receitas não declaradas (as porcentagens utilizadas pelo contribuinte foram inferiores às fixadas legalmente a cada faixa de receita bruta acumulada);

c) os extratos bancários foram obtidos junto às instituições financeiras, Via RMF (Requisição de Movimentação Financeira, com base na Lei Complementar 105/2001) em virtude da negativa do contribuinte em entregá-los integralmente à Receita Federal.

3. A interessada apresentou impugnação (fls. 427/535), de 15/01/2007, em que alega que:

- a) Apresentou todos os livros contábeis à Fiscalização. Como é optante do Simples não tem obrigação de manter escrituração exaustiva.
- b) A possibilidade de quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, surgida a partir da LC nº 105/2001, é inconstitucional e macula de prova ilícita os extratos assim obtidos. Inobstante sua semântica jurídica, a LC nº 105/2001 não produz efeitos aos fatos anteriores a sua vigência;
- c) A Receita Federal não pode utilizar valores pagos individualmente pela pessoa jurídica, relativos a CPMF, isoladamente, a fim de gerar efeitos de arrecadação do Imposto de Renda. Vide art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, em sua redação original.
- d) É ilegítimo o lançamento do imposto de renda e seus reflexos com base apenas em depósitos bancários, sem maiores investigações de origem, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda e seus reflexos.
- e) Diversos lançamentos a crédito nas contas correntes da empresa contribuinte em verdade revelam a constante busca por capitalização da empresa, através de linhas de crédito obtidas junto às próprias instituições bancárias, muitas vezes para cobrir despesas operacionais em aberto, em razão do elevado índice de inadimplência experimentado, consoante demonstra inúmeras devoluções de cheque depositados.
- f) Há nessa movimentação bancária, entrada e saída de valores em determinada instituição bancária, com reentrada do mesmo recurso em outra instituição (por isso não representando nova receita), para cobrir despesas operacionais da própria empresa. O mesmo se aplicaria às linhas de crédito obtidas junto às agências de fomento e operacionalizadas pelos bancos onde a empresa contribuinte mantém conta corrente.



- g) A fiscalização “permanente” imposta pela Receita Federal não pode obstar a ocorrência da decadência do direito de lançar.
- h) A Impugnante só teve acesso aos extratos bancários em janeiro de 2007, sendo exíguo o prazo para apresentar justificativas aos depósitos. O Fisco não considerou a devolução de cheques depositados e outras incoerências.

A DRJ decidiu conforme ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECADÊNCIA

No caso do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a apuração do *quantum* devido é feita mensalmente, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador no último dia de cada mês. A tributação mensal é definitiva, não havendo espaço para ajustes. O prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador (último dia de cada mês).

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 19/08/2008 e apresentou recurso em 18/09/2008.

Em seu recurso reitera argumentos da impugnação e, especialmente, argumenta que o lançamento se deu por presunção de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada mas a fiscalização não expurgou os valores referentes às transferências:

Consoante fartamente explicitado na impugnação, dos valores apontados como "créditos" depositados nas contas bancárias da Recorrente, muitos deles nada mais eram que a saída de uma conta corrente de determinada instituição bancária para cobrir saldo negativo em outro, jamais podendo tal valor se configurar como receita ou rendimento

16. Ademais, um dos argumentos da impugnação foi justamente a impossibilidade de analisar minuciosamente a listagem apresentada pela fiscalização em razão do exíguo tempo de que dispunha para confrontar com os extratos que somente lhes foram entregues em janeiro de 2007.

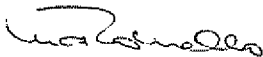
17 No mesmo sentido, a Recorrente indicou que muitos dos valores constantes da lista de depósitos considerados créditos eram, em verdade, valores relativos a empréstimos e adiantamentos do próprio banco para fazer frente às despesas operacionais, quase sempre deficitárias em razão do alto índice de inadimplemento de seus clientes.

Em rápida análise da planilha de fls. 72 e anexos de fls. 84 e seguintes, observo que há procedência no argumento da recorrente, pois há evidências de que transferências bancárias não foram estornadas, não sendo possível, à vista dos autos afirmar se são entre contas que foram consideradas na apuração da base de cálculo do lançamento.

Torna-se necessário, portanto, converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização verifique se há transferências entre contas da própria recorrente; se houver, se os valores foram considerados na base de cálculo dos tributos lançados. Em caso positivo, a autoridade diligenciante deve elaborar planilha identificando os valores das referidas transferências e de outros valores que não devem compor a base de cálculo dos tributos lançados.

Após a diligência, a recorrente deve ser cientificada para que se manifeste sobre o resultado da mesma.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator